

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº  
479  
DE ARQUIVO

Dist. \_\_\_\_\_

JCJ nº 183/64

OBJETO — Indenização, aviso, férias e 13º mês.

AUDIÊNCIAS

22.9.65 às 13,45

V.P.

2/10/65

RECTE. — Cleonir Maria Santana

RECDO. — Departamento de Telecomunicações do Est. de Goiás - Detelgo

Cr\$ 246.400,

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de julho

do ano de 1965 na secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de \_\_\_\_\_, autuo a

reclamação

que segue \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Chefe da Secretaria

22-9-65 em 13.45

2078

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 301 8 65  
Fôlha 124 No. 492  
JUSTIÇA DO TRABALHO

19. 64

fls. 1/6

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE  
GOIÂNIA



CAPITAL DO  
ESTADO DE GOIÁS

nº 38/65

JUIZO 2ª Vara

CARTÓRIO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Antônio Accioly  
ESCRIVÃO VITALÍCIO

Ação Reclamatória

REQUERENTE: CLEONIR MARIA SANTANA

REQUERIDO: DETEIGO

ADVOGADO: José Hermans Sobrinho e Victor Gonçalves

VALOR DA CAUSA:

AUTUAÇÃO

28-7-64

Aos vinte e nove dias 29 do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, em meu cartório, autuei a petição e documento

o que se segue; do que lavro este termo.

Eu, José Maria Passos, Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública, que o escrevi, subscrevi e assino.

O Escrivão, *Alceu Dofatias*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/10

Dist. ....

JCJ n.º 383/64

OBJETO - Judicializações, Aviso, Férias, 13º mês  
Sal. Retido.

AUDIÊNCIAS

10/9/64 às 13:30h  
17.11.64 às 14h30m

RECTE. - Cleonir Maria Santana

RECDO. - Dep'to. de Telecomunicações do  
Est. de Goiás. DETELBO.

Cr\$ 248.400,00

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de julho  
do ano de 1964, na secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia Belo Horizonte, autuo a  
reclamações e docu-  
mentos  
que segue  
Japir H. de Albuquerque  
Chefe da Secretaria

10/9/64 em 13,30

1103  
MSD

2  
/e

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	28 / 7 / 64
Fólia	172 N.º 383/64
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz CLEONIR MARIA SANTANA, brasileira, casada, telefonista, residente e domiciliada à 1a. Avenida nº 876-A, Bairro Universitário, nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato /- junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer /- ação Reclamatória contra a firma "DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES - DO ESTADO DE GOIÁS - DETELGO.", sediado à Av. Goiás nº 50, centro /- nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, a Reclamante foi admitida pela Reclamada em 18 de Agosto de 1.961 e despedida injustamente em 17 de Julho de 1.964;

Que, o seu salário era R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), por mês;

Que, os salários do mês de junho de 1.964, e os 17 dias do mês de julho do mesmo ano, ficaram retidos na Reclamada;

Que, tem férias proporcionais de 15 dias na Reclamada;

Que, não recebeu o aviso prévio, indenização, 13º mês e pede os salários retidos.

DO EXPÔSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, §- 1º, 132, "b", da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Indenização e Integração</u> (3 períodos de Casa) .....	R\$ 117.000,00
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer) .....	R\$ 36.000,00
<u>Férias Proporcionais</u> (15 dias úteis) .....	R\$ 18.000,00
<u>13º mês de 1.964</u> (7/12 avos) .....	R\$ 21.000,00
<u>Salário Retido</u> (mês de junho de 1.964 e 17 dias julho) .....	R\$ 56.400,00
Total .....	R\$ 248.400,00

Continua .....

H/E

C O N T I N U A Ç Ã O:

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

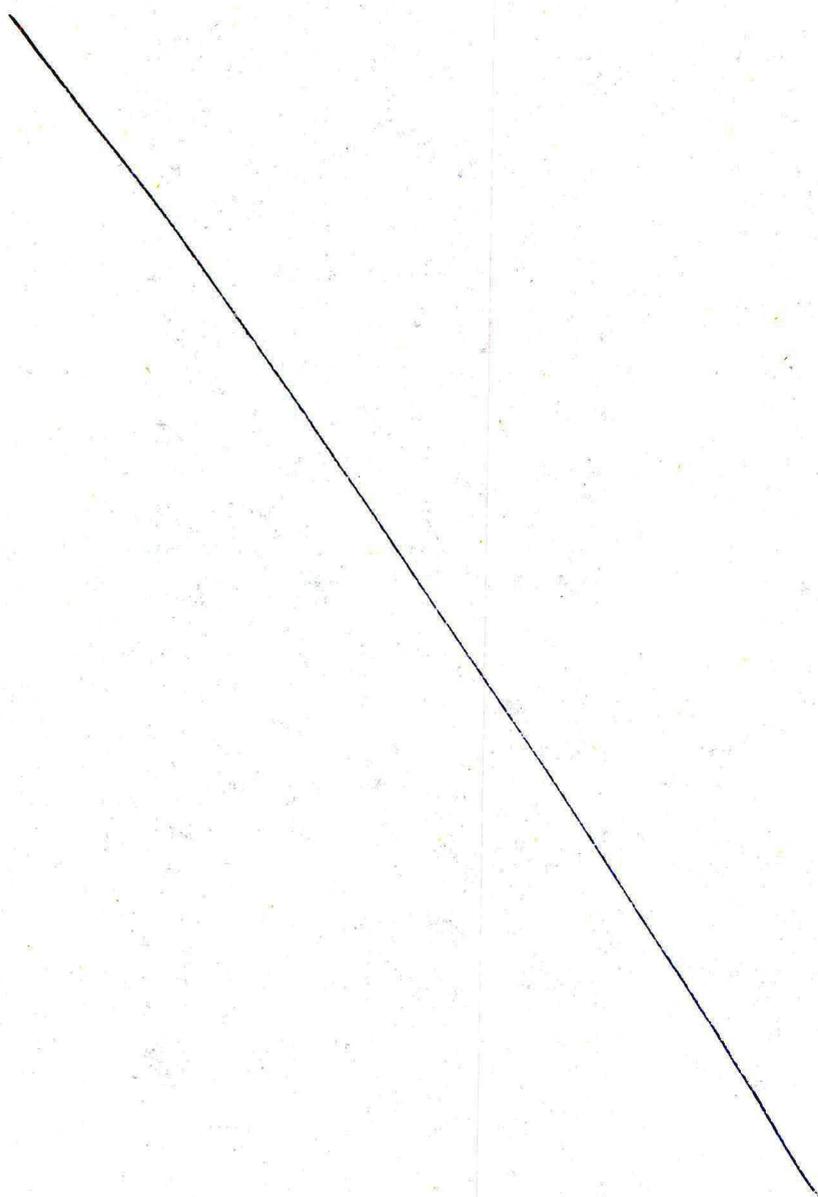
Ainda, pelo pagamento, em audiência, da parcela correspondente a salário, sob pena do pagamento em dôbro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes termos,  
P. Deferimento.

Goiânia, 24 de julho de 1.964.

P.p.

Victor Gonçalves



164  
MBO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu CLEONIR MARIA SANTANA, brasileira, casada, telefonista, residente e domiciliada à 1a. Avenida nº 876-A - Bairro Universitário, nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, e DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de proporeção Reclamatória contra a firma "DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS - DETELGO.", sediado à Av. Goiás nº 50 - centro, nesta Capital, e podendo para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, reiquirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem - em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 23 de julho de 1.964.

x Cleonir Maria Santana

Reconhecido por  
Supra de Cleonir  
Maria Santana

23 de julho de 1964  
Foucaud Val Ruy

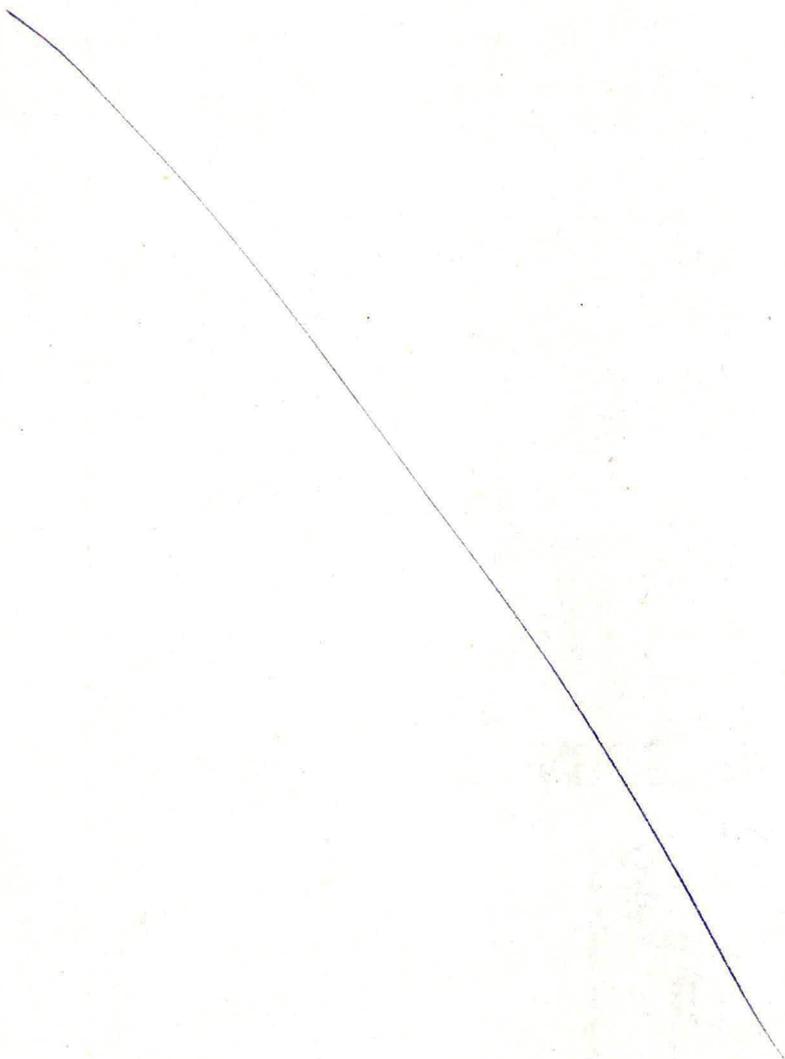
6  
/E

Certidas

Certifico que foi designado o dia 10 de Setembro de 1964 às 13 horas e 30 minutos para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o Rele. do dia designado.

Goiânia, 28/7/64

J. A. de Aguiar  
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
\_\_\_\_ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*X/le*

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. **DETELBO**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**Cleonir Maria Santana**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua ~~de Fátima à Praça~~ *Cívica nº 9*, às *1330* (~~treze e trinta~~) horas do dia 10 (Dez) do mês de Setembro 1964, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

*Goiânia*  
Belo Horizonte, 28 de Julho de 1964

*J. U. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em 7 de agosto de 1964  
foi expedida a notificação em continência de fls. 6  
e registrado o ato sob o nº 14.682 com "AR",  
em 6 de agosto de 1964  
*J. U. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

*Faz*  
*r*

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Numero do registrado **14.682**  
Procedência  
Data do registro **4** de **8** de 19**64**  
Natureza da correspondência  
Valor-declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **5** de **8** de 19**64**

O DESTINATÁRIO

*[Signature]*

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta



GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS  
DETELGO - DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS  
Av. Goiás, 46-50 — Goiânia - Go.

*J. E. F. 8/9*

Goiânia, 8 de setembro de 1964

Exmo. Sr.

Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia:-

Levo ao conhecimento de V. Excia., na forma da lei, que representará esta autarquia, como prepôsto desta Diretoria, o dr. Aluizio Neto Martins, Diretor de Operações, na reclamatória movida por CLEONIR MARIA SANTA NA, cuja audiência inicial está marcada para as 13,30 hs. do próximo dia 10.

A oportunidade, renovo a V. Excia. os protestos de meu elevado respeito.

*Fuad Rassi*

Fuad Rassi

DIRETOR.



GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS

DETELGO - DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS

Av. Goiás, 46-50 — Goiânia - Go.

*Handwritten initials and signature:*  
O E  
F. 9  
[Signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu , FUAD RASSI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta capital, na qualidade de Diretor do DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS, nomeio e constituo seu bastante procurador o advogado José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital, para, com os poderes da cláusula "ad-judi-tia", defender seus direitos perante a Justiça do Trabalho ou perante a Justiça comum, na ação reclamationária que lhe move sua ex-empregada CLEONIR MARIA SANTANA. Ao procurador ora nomeado ficam ainda outorgados poderes especiais para transigir, acordar, receber, dar quitação e substabelecer.

Goiânia, 8 de setembro de 1964

*Fuad Rassi*

CARTÓRIO DO 1º. OFICIO  
RECONHECIMENTO

Reconheço a *Fuad Rassi*  
*de Fuad Rassi*

Dou fé. Em testº. *[Iniciais]* da verdade

Goiânia, *8* de *Setembro* de *1964*

*José Carneiro Vaz*

JOSE CARNEIRO VAZ - Substituto

*L*

# DEPARTAMENTO ESTADUAL DE COMUNICAÇÕES

AVENIDA GOIÁS, 50 — GOIÂNIA

*J. F. Ferreira*  
*F. M. M.*

LEI N.º 3.179, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR A DIVISÃO DE TELEFONES EM UM ÓRGÃO DE NATUREZA AUTÁRQUICA, DENOMINADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE COMUNICAÇÕES

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Divisão de Telefones do Departamento Industrial da Secretaria de Viação e Obras Públicas, em um órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público, com sede e fóro em Goiânia e jurisdição em todo o Estado, denominado "Departamento Estadual de Comunicações".

Art. 2º — Ao Departamento Estadual de Comunicações compete:

- a) — realizar estudos, projetos, construções e operações relativos aos serviços telefônicos do Estado;
- b) — construir e operar sistemas telefônicos de caráter regional ou intermunicipal;
- c) — assumir, mediante convênio, a coparticipação financeira nas atividades de outras empresas telefônicas existentes nos demais Estados da Federação, desde que a medida seja de interesse do Estado;
- d) — operar fora do território goiano, sempre que isso consultar aos interesses do Estado.

Art. 3º — São receitas do Departamento Estadual de Comunicações:

I — os pagamentos relativos à assinatura, mudanças, religação de telefones e outras taxas dos serviços telefônicos;

II — a "Taxa de Instalação" criada pela Lei nº 1.417, de 10 de dezembro de 1956;

III — as dotações de créditos especiais;

IV — as dotações orçamentárias estaduais;

V — juros de depósitos bancários;

VI — o produto das vendas de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários;

VII — cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do Departamento por inadimplemento contratual;

VIII — os salários não reclamados, após expiração do prazo prescricional;

IX — os legados, donativos e outras rendas.

Parágrafo único — Os recursos financeiros do D.E.C.O. serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás, S.A., em conta denominada "Departamento Estadual de Comunicações".

Art. 4º — Constituem o patrimônio do Departamento Estadual de Comunicações todos os bens imóveis, móveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Estado, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços da Divisão de Telefones do Departamento Industrial da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas.

Art. 5º — O D.E.C.O. poderá realizar operações de crédito com instituições de crédito do país e do estrangeiro, e contrair financiamentos e empréstimos de qualquer modalidade para amortização e resgate com seus próprios recursos financeiros.

Parágrafo único — O produto das operações de crédito só poderá ser aplicado na construção de novas linhas telefônicas e na ampliação dos serviços existentes.

Art. 6º — O Departamento Estadual de Comunicações compreende:

- a) — Gabinete do Diretor;
- b) — Divisão de Administração;
- c) — Divisão de Operações;
- d) — Procuradoria Jurídica.

Art. 7º — A distribuição do trabalho do D.E.C.O., a natureza e extensão dos encargos e responsabilidade funcionais e mais disposições complementares desta Lei serão objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º — O Departamento Estadual de Comunicações enviará, anualmente, ao Tribunal de Contas, relatório, balanço e prestação de contas para apreciação e julgamento daquela Corte.

Art. 9º — VETADO.

a) — VETADO.

b) — VETADO.

Art. 10º — Os funcionários do Serviço Telefônico de Goiânia, mantidos pelo Estado na data da promulgação desta Lei, terão asseguradas todas as garantias e vantagens do cargo ou funções que exercem.

Art. 11º — Revogam-se a Lei n. 2.792, de 11 de novembro de 1959 e as demais disposições em contrário.

Art. 12º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de novembro de 1960, 72ª da República

JOSÉ FELICIANO FERREIRA

José Ribamar de Menezes.

FAÇA DA CONSULTA DA LISTA CLASSIFICADA UM HÁBITO,

POIS ELA É O SEU GUIA PRESTIMOSO E SEGURO

# DEPARTAMENTO ESTADUAL DE COMUNICAÇÕES

## GUIA DOS TELEFONES

### DE

ANÁPOLIS, BURITI ALEGRE, CATALÃO, GOIÂNIA, GOIÁS, GOIATUBA, INHUMAS, ITABERAÍ, IPAMERI, ITUMBIA-  
RA, JATAÍ, JARAGUÁ, MORRINHOS, PIRES DO RIO, PIRACANJUBA, RIO VERDE E TRINDADE

#### EXTRATO DO REGULAMENTO PARA A TAXA DE TELEFONES

##### da taxa de instalação

Art. 1.º — Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.417, de 10 de dezembro de 1956, os pretendentes a assinaturas de telefones automáticos dos serviços mantidos pelo Estado, pagarão uma «taxa de instalação» de valor fixado em função de estimativa do custo da rede ou da sua ampliação, conforme o caso.

Art. 2.º — O pagamento da taxa de instalação poderá ser feito:

- a) de uma só vez, com o desconto de 10% (dez por cento);
- b) parceladamente, com uma entrada inicial de 20% (vinte por cento) e o restante em 10 (dez) prestações mensais de igual valor, pagáveis até o dia 1.º de cada mês, contados a partir do trigésimo dia, exclusive da data do pagamento inicial.

§ 1.º — Para o servidor público, o pagamento parcelado poderá ser dividido em uma entrada inicial de 10% (dez por cento) e 20 (vinte) prestações iguais, pagáveis na forma da alínea «b» deste artigo.

§ 2.º — Por servidor público entende-se, para os efeitos deste Regulamento, todo aquele que percebe remuneração pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, assim como das autarquias.

§ 3.º — O benefício de que trata o § 1.º deste artigo se deferirá para uma única assinatura e não se estende ao servidor que já disponha de telefone seja em seu próprio ou, se casado, em nome do cônjuge.

Art. 3.º — Aos que, em qualquer época, seja qual fôr o motivo, perderem a assinatura ou dela desistirem, serão devolvidas as importâncias que houverem recolhido para pagamento da taxa de Instalação, deduzidos de 10% (dez por cento), a título de indenização de despesas.

Art. 4.º — Os pagamentos das taxas de Instalação serão efetuados mediante guia de recolhimento expedida pela Divisão de Telefones do Departamento Industrial do Estado, após deferido, pelo diretor daquele Departamento, o pedido de assinatura.

§ 1.º — A Divisão neste artigo mencionada convocará o requerente, pela imprensa local e por aviso afixado na Coletoria de Rendas Industriais, a receber a guia de recolhimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do Edital, sob pena de perder o direito à assinatura e ser excluído da relação dos pretendentes.

§ 2.º — Recebida a guia para pagamento integral ou da entrada inicial, cumpre ao requerente promover o recolhimento, na Coletoria de Rendas Industriais, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, incorrendo, se não o fizer, na mesma pena de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º — Para receber a guia de recolhimento, nos casos de pagamento integral ou da entrada inicial, deve o requerente apresentar-se munido de certidão negativa de débitos vencidos para com a Fazenda Estadual, fornecida pela Coletoria de Rendas Industriais concernentes a todas as contribuições arrecadadas pela referida Coletoria, sem o que não retirará a guia, ficando sujeito, dentro do mesmo prazo previsto no parág. 1.º, às consequências ali estabelecidas.

§ 4.º — Em se tratando de prestação complementar, a guia será expedida, dentro do prazo de que trata a alínea «b» do art. 2.º deste Regulamento, mediante simples exibição da correspondente ao último pagamento realizado. Decorrido tal prazo, só à vista de expressa autorização do Diretor do Departamento Industrial do Estado, em requerimento do interessado, observado o disposto no Art. 3.º e seu § 1.º, da Lei n.º 1.417, de 1.º de dezembro de 1956, que o art. seguinte deste Regulamento reproduz.

Art. 5.º — A falta de pagamento da prestação nos devidos prazos submeterá o prestamista à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor daquela e com a mesma arrecadada obrigatoriamente.

§ Único — Se o prazo atingir duas prestações consecutivas, perderá o prestamista, inapelavelmente, o direito à assinatura, sendo-lhe retirado imediatamente o telefone se em seu poder já estiver.

Art. 6.º — A guia de recolhimento será expedida em 4 (quatro) vias, todas contendo, em caráter obrigatório: — nome do prestamista e seu endereço; importância do recolhimento e a especificação deste; valor da multa ou do desconto, se houver, a sua origem; número do telefone correspondente, se já entregue, a sua localização; número e data da guia e número do processo correspondente ao último pagamento anterior, em que foi requerida sua expedição, nos casos de prestação em atraso (§ 4.º «in fine» do art. 4.º deste Regulamento).

§ 1.º — As guias relativas ao pagamento integral ou da entrada inicial conterão ainda o número do processo em que foi concedida a assinatura.

§ 2.º — A primeira via da guia de recolhimento, depois de devidamente quitada, será devolvida ao prestamista, para seu documento, e as demais, todas também quitadas, terão os seguintes destinos: a 2.ª e a 3.ª destinar-se-ão ao balancete mensal e ao arquivo da Coletoria, respectivamente; a 4.ª será enviada, ao encerrar o expediente do dia, acompanhada de relação da remessa, à Divisão de Telefones.

§ 3.º — Nenhuma guia poderá consignar recolhimentos relativos a dois ou mais telefones, devendo-se expedir, em qualquer caso, uma para cada aparelho, mesmo quando se tratar de um só assinante.

Art. 7.º — Nenhuma emenda ou rasura poderá conter a guia de recolhimento, sob pena de ser declarada nula, sujeitando-se ao responsável às ações administrativas e criminais cabíveis.

Art. 8.º — A Divisão de Telefones e a Coletoria de Rendas farão, cada uma de per si, a escrituração minuciosa e clara da Taxa de Instalação, de forma a permitir um controle recíproco e a verificação pronta da situação de cada assinante.

##### da comissão de assinaturas

Art. 9.º — As assinaturas serão concedidas à vista de requerimento do próprio interessado ao Diretor do Departamento Industrial do Estado, observada rigorosamente a ordem de entrada dos pedidos, bem como todas as demais prescrições deste Regulamento.

Art. 10.º — Recebido, no Departamento Industrial o requerimento, será este, incontinentemente e na presença do interessado, após

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO:-

DETELGO-DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS, ente autárquico, com personalidade jurídica de direito público, - criado pela Lei estadual nº 3.179, de 11-11-60, e denominação atual fixada pela de nº 3.999, de 14-11-61, via de seu advogado, defendendo-se da reclamatória que lhe move sua ex-empregada CLEONIR MARIA SANTANA, opõe, em dilação probatoria, a presente exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, por força do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.890, de 13-6-53.

O mencionado art. 1º enumera os diversos dispositivos da Consolidação, entre os quais alguns em que se funda a reclamação, aplicáveis "aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais".

Complementa o art. 2º da Lei 1.890 que "as ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum".

A espécie é simples e não comporta dúvidas.

O DETELGO é uma autarquia do Estado, organizada em empresa comercial, reunindo assim, Reclamante e Reclamado, todos os pressupostos que obrigam seja o fóro declinado para a justiça comum, ante o diploma legal trazido à colação e o prescrito no art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, espera o excipiente que essa MM. Junta acolha e julgue procedente a exceção oposta, declinando de sua competência, como já o fez em 1-8-63, em identica especie, tendo como Reclamante Hezir Martins de Souza e, como Reclamado, o Detelgo.

P. deferimento

Goiânia, 10 de setembro de 1964

P.p. José Hermano Sobrinho

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Handwritten initials and signature in blue ink.*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA \_\_\_\_\_ JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, na  
data abaixo:

Aos DEZ dias do mês de SETEMBRO de  
mil novecentos e sessenta e quatro, às 14 horas, reuniu-se  
a \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA,  
Estado de GOIÁS, sob a presidência do Dr. PAULO FLEURY  
DA SILVA E SOUZA., presentes os senhores Vogais para  
instrução e julgamento do processo 383/64, relativo a  
reclamação

postulado por CLEONIR MARIA SANTANA contra DEPARTAMENTO DE TELE-  
COMUNICAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS - DETELGO.

Feita a chamada, presentes as partes a reclamante a-  
companhada de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado re-  
presentado pelo seu preposto Sr. Aluizio Martins e acompanhado de  
seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho, foi dispensada a leitura  
da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao  
reclamado para fazer a sua defesa, tendo o mesmo, por escrito, ar-  
guido a incompetência da Justiça do Trabalho, em consequência do -  
que foi aberta vista ao exceto por 24 horas, para impugnar a exceção.

Em seguida foi designado nova audiência para o dia 17  
de novembro próximo, às 14 horas, e 30 minutos, ficando as partes -  
cientes.

E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, oficial -  
de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz -  
Presidente e pelos srs. vogais.

*Handwritten signature of Paulo Fleury in blue ink.*

Juiz Presidente

*Handwritten signature of a member in blue ink.*

Vogal dos Empregadores

*Handwritten signature of a member in blue ink.*

Vogal dos Empregados

13  
E  
13/11/64

C.V.  
M. J. J. J.

Não é aplicável no caso "sub-judice" a lei 1.890. A Reclamada exerce uma atividade que não visa lucros. A Reclamante não é funcionário público e não tendo, portanto as prerrogativas mencionadas no artigo 10 da lei nº 3.173, de 11 de novembro de 1960.

A Reclamante tem carteira na previdência nº 81.845, série 135 e está com contrato devidamente inscrito em 1/5.7.

O Conselho Regional Regional de 2ª Região vem, ultimamente, julgando-se competente para apreciar reclamações de todo e qualquer empregado regido pelo C. d. T. mesmo trabalhando para o exterior.

Fluêno, 11 setembro 1964  
M. J. J. J.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 383/64.

*M. E. Feb. 14 7.44.11.*

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz - Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes CLEONIR MARIA SANTANA, reclamante e DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS - DETELGO, reclamado.

Presentes as partes, a reclamante acompanhada de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. Aluizio Neto Martins e acompanhado de seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho, e, em prosseguimento à audiência anterior, e não havendo provas a fazer relativamente a exceção de incompetência, o Juiz Presidente deu a palavras as partes para alegações finais. Pela reclamante foi dito o seguinte: - que o simples fato de ser a reclamado um órgão Estadual não basta para justificar a remessa do processo a justiça comum; que o reclamado não tem finalidade econômica, nenhuma atividade exercendo nesse sentido; que o parágrafo único do art. 5º da Lei que o criou confirma o acima dito; - que por isso a exceção de incompetência é improcedente. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim este, declarou o seguinte: Que inicialmente renova a invocação do precedente verificado nesta mesma Junta, que em reclamação anterior contra o reclamado julgou-se incompetente; que o alegado parágrafo único do art. 5º não tem pertinência com os pressupostos da lei 1.490, ao defenir a competência da Justiça Comum nos casos - que específica; que por isso deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 1.490.

A seguir o Sr. Juiz Presidente, propôs aos srs. vogais a solução da exceção da incompetência levantada, e, tendo votado ambos, proferiu de acordo com o vencido a seguinte decisão:

Cleonir Maria Santana reclama contra o Departamento de Telecomunicações do Estado de Goiás - DETELGO - pleiteando indenização, aviso, férias gratificação natalina e salários retidos. Alega admissão em 18-8-61 e injusta demissão em 17-7-64, sem recebimento das prestações postuladas.

O réu foi citado e em defesa arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, à vista do disposto na lei 1.890 de 13-6-53. Alega ser uma autarquia estadual, organizada em empresa comercial, ocorrendo, assim, os pressupostos que legitimam a competência da Justiça Comum estabelecida no mencionado diploma.

No prazo legal impugnou o exceto a excessão, sustentando a competência da justiça especializada.

Tudo visto e examinado:

Procede a excessão de incompetência.

O reclamado é, realmente, uma entidade autárquica, criada pela lei estadual nº 3.179, de 11-11-60 (fls. 10) com a finalidade específica de projetar e construir os serviços telefônicos deste Estado e explorar di-

Ph. 15  
[Handwritten initials]

tos serviços (lei mencionada, arts. 2º e 3º). Explorações de tal natureza, que as leis básicas reservam ao poder público como fontes de renda (Const. Federal artigo 5º, XII; Const. do Estado de Goiás, art. 20, XI) podendo inclusive serem concedidas a empresas particulares, não que ser conceituadas como atividades econômicas comerciais ou industriais. Por isso mesmo se enquadram na prescrição do artigo 1º da lei 1.890.

Assim sendo, qualquer reclamação trabalhista do exceto contra o excipiente deverá processar-se e julgar-se pela Justiça Comum, excvii do artigo 2º da mesma lei.

Em face do exposto, decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar procedente a excessão de incompetência, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Competente para julgamento dos feitos da Fazenda Pública Estadual (art. 2º § único, da lei 1.890). Sem custas (mesma lei, art. 18).

E, para constar, eu, [Handwritten Signature], Oficial de Justiça, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

[Handwritten Signature]  
Paulo Fleury da Silva e Souza  
Juiz Presidente

[Handwritten Signature]

Orlando Torres  
Vogal dos Empregadores

[Handwritten Signature]

Domiciano Souza Marinho  
Vogal dos Empregados

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**  
Contém os presentes autos 15 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 7 de Dezembro de 1964  
[Handwritten Signature]  
Chefe da Secretária

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

M.H. Juv dos Santos da Figueiredo

Goiânia, 7 de Dezembro de 1964

Japira M. de Magalhães  
Secretário

FORUM GOIÂNIA  
23 DEZ 1964

A. à conclusão.

23-12-64

Japira M. de Magalhães

Recebidos - Extratados  
e Remetidos em  
24/12/64  
Marina  
Secretária

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS  
Contém os presentes autos...  
Goiânia, 7 de Dezembro de 1964  
Japira M. de Magalhães  
Secretário

**DATA**  
Recebido em cartório no dia 21 de Jun de 1965  
Fleury Otatias  
esc. jur.

**REMESSA**  
Aos 4 de Jun de 1965  
remeto os presentes autos ao  
Fleury Otatias  
esc. jur.

**DISTRIBUIÇÃO:**  
Vera \_\_\_\_\_  
da \_\_\_\_\_  
Promotor de Justiça \_\_\_\_\_  
Ofício \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
Escrivão de \_\_\_\_\_  
Zona \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
Escrivão de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
Oficial da \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
de 1965  
de \_\_\_\_\_  
Distribuição \_\_\_\_\_

**DATA**  
Recebido em cartório no dia 2 de Jun de 1965  
Fleury Otatias  
esc. jur.

**REMESSA**  
Aos 10 de 2 de 1965  
remeto os presentes autos ao  
Contador  
Fleury Otatias  
esc. jur.

**DATA**  
Recebido em cartório no dia 6 de abril de 1965  
de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_  
M. L. Brangebato  
esc. jur.

**DATA**

Recebido em cartório no dia 29 de  
12 de 1964.  
One  
esc. jur.

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito foi autuado e re-  
gistrado no livro competente, sob o nº. 2078  
de 1964.  
Goiânia, 29 de 12 de 1964.  
One  
esc. jur.

**CONCLUSÃO**

Aos 30 de 12 de 1964.  
faço estes autos conclusos ao M M. Juiz  
Dr. Sara  
One  
esc. jur.

Designo o dia 15 de abril, às  
13 horas, para a audiência de  
instrução e julgamento, notifi-  
cados o reclamante, o reclama-  
do e o Sr. Promotor de Justi-  
ca a quem for este processo dis-  
tribuído.

*f. 30/12/64.*  
*[Handwritten signature]*

Extrair e  
Remendos em  
30/12/64  
Joanna  
Secretária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a audiência nos foi realizada em virtude de ser o dia 15 abel no semana STA. Goiânia, 5 de maio de 1965. Escrivã M. L. Evangelista

Fl. 17

CONCLUSÃO

Aos 5 de maio de 1965 faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz 2º Varo M. L. Evangelista escr. jur.

Benigno o dia 4 de agosto, às 13 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Notifiquei-se as partes.

Em, 10.5.65

J. de Lima

Recebidos - Extratados e Remetidos em 11/5/65 Marina Secretária

ASSENTADA

(20.18)

Aos 4 (quatro) dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e sessenta e cinco (1.965), em o Gabinete do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Doutor Clenon de Barros Loyola, presentes os senhores. Doutores Vitor Gonçalves acompanhado da reclamante, Cleonir Maria Santana, Doutôres Hermano, digo, Doutor José Hermano, Procurador do Reclamado, acompanhado do senhor Jaudat Zachri Elias, Chefe da Seção do Pessoal do DETELGO, e o Doutor Jarmund Nasser, Procurador do Estado, bem assim o Doutor João de Moura Coutinho, Promotor de Justiça. Foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento da Reclamação em que é reclamante Cleonir Maria Santana e reclamado o DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS - DETELGO - . Dispensada a leitura da Reclamação, foi dada a palavra ao reclamado, que, por seu Advogado, arguiu a incompetência dêste Juiz para conhecer da matéria conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no conflito de Jurisdição número 2.739, de São Paulo, cujo acórdão declarou inconstitucional, em parte, a disposição do artigo 2º da Lei número 1.890, de 13 de junho de 1.953. Com a palavra o doutor Advogado da reclamante, manifestou-se pela procedência da excessão, na conformidade de seu ponto de vista já anteriormente expresse na justiça do trabalho. Dada a palavra ao doutor Procurador do Estado e Promotor de Justiça, ambos opinaram pela incompetência da Justiça Comum, nos termos da decisão a que se referiu a reclamante. Pelo Juiz foi dito que lhe fossem conclusos os autos para sua decisão no prazo legal. Para constar, lavrou-se este Termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, Maria de Souza Evangelista, Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, mandei datilografar e subscrivi.

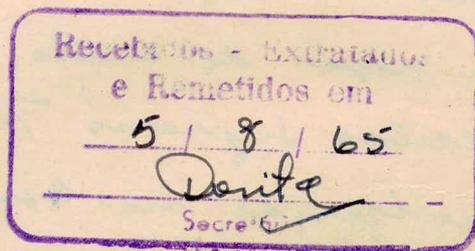
*Processo de 1100000*  
*mi Hermano Salimho*  
*Vitor Gonçalves*  
*Jaudat Zachri*  
*Jarmund Nasser*

solução dos autos à sua origem,  
sendo-me por incompetente, por  
inconstitucionalidade parcial do  
art. 2º da lei 1.890.

Intime-se.

foiãnia, 6 de agosto de 1965.

pleno do Conselho  
juiz de Direito da 2ª vara.



DATA  
Recebido em cartório no dia 7 de agosto de 1965  
Goiânia, 5 de 8 de 1965  
M. L. Evangelista  
escr. jur.

civil  
24/8/65  
Dente

CERTIDÃO  
Certifico que intimei o Dr. Vitor  
Goncalves  
em 24 de 8 de 1965  
M. L. Evangelista  
escr. jur.

CERTIDÃO  
Certifico que intimei o Dr. 7020  
Hernando Sobrinho  
de designação  
Goiânia, 24 de agosto de 1965  
M. L. Evangelista  
escr. jur.

Ex. 19

CONCLUSÃO

Acto 4 de agosto de 1965  
fazo estes autos conclusos ao M. M. Juiz

do 2º Varas  
M. L. Evangelito  
escr. jur.

Vistos, etc

O Reclamado - F. E. T. E. L. G. O - por seu ilustre advogado, depois de ter dado causa à remessa dos autos à justiça comum, argui sua incompetência, em razão de aresto superveniente do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferido no conflito de Jurisdição nº 2.739.

Com a volta dos autos à Justiça Trabalhista concordou a Reclamante, bem como o M. Público.

Fito josto:

A decisão da eleuta da Junta de conciliação de Goiânia, de fls. 15, datada do ano passado e o acórdão a que se refere o Reclamado é recente (D. J. de 5-5-65).

O certo seria um conflito de Jurisdição suscitado por este Juízo, mas, como a decisão da Suprema Corte é posterior à daquela Junta, e havendo acórdão expresso das partes, determinamos a de-

-R E M E S S A -

*F. 20*

Remeto os autos à Justiça Trabalhista.

Goiânia, 30 de agosto de 1965.

MARIA DE IOURDES EVANGELISTA.

E s c r i v ã

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara

Goiânia, 30 de 8 de 1965

*J. H. de Souza*  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 30 de 8 de 1965

*J. H. de Souza*  
Secretário

Inclua-se em pauta a reclamação, com notificação das partes.

10. 30-8-65.

*Paulo Ferraz*

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 22 de setembro de 1965, às 13 horas e 45 minutos, para a realização da audiência, e que as partes serão notificadas da designação.

Goiânia, 19 de setembro de 1965

*J. H. de Souza*  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a DETELAGO, em 9 de setembro de 1965

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
499/65	Not. de audiência processo n. JCJ-303/64.

RECEBI em 9 de setembro de 1965

Encarregado da expedição

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Feb 21  
M.N.

C E R T I D ã O

499/65 a respeito da lista das empresas de telefonia, notadamente a partir de 1º de setembro de 1965

mantida a designação de audiência para o dia 22-9-65, às 13 horas e 45 minutos. Goiânia, 8-9-65.

Of. de Justiça

Ilmo. Sr.

Fica V. S<sup>a</sup>. notificado, pelo presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13 horas e 45 minutos, do dia 22 de setembro de 1965 para a audiência relativa a reclamação JCJ-nº383/64, em que são partes Cleonir Maria Santana, reclamante, e V. S<sup>a</sup>., reclamado.

Atenciosas saudações

*J. N. de Magalhães*  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

Certifico que em 9 de 9 de 65  
foi expedida a notificação da sentença de fls. 24  
pelo registrado postal nº 13213 com "AR",  
Goiânia, 9 de 9 de 65  
*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Departamento de Telecomunicações do Estado de Goiás-DETELGO  
Av. Goiás nº 50

N E S T A

Fm. 22  
244.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n. 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Cleonir Maria Santana e o reclamado Departamento de Telecomunicações do Estado de Goiás.

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

A reclamada pagará a reclamante, até o dia 2 de outubro do corrente ano, a quantia de Cr\$120.000, por saldo do pedido inicial.

A reclamante ao receber a citada importância dará quitação a reclamada.

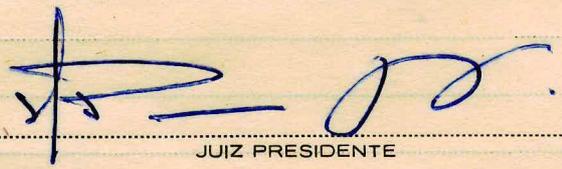
Custas, no valor de Cr\$2.726, pela reclamante, isentas na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça D. Pedro II, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, Gleiciir Maria Santana e o reclamado, Departamento de Telecomunicações do Estado de Goiás, a fim de resolver a controvérsia suscitada, em termos da Lei, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, resultando a seguinte:

Do que, para constar, eu J. H. de Magalhães Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Snr. Juiz Presidente e por ambas as partes.

  
JUIZ PRESIDENTE

Gleiciir Maria Santana  
RECLAMANTE

Jandallier  
RECLAMADO

fls. 23



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 6 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Cleonir Maria Santana (REPRESENTAÇÃO QUANDO HOVER) e o Reclamado Departamento de Telecomunicação do Est. de Goiás - Detelgo (REPRESENTAÇÃO, QUANDO HOVER) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 120.000 (cento e vinte mil cruzeiros) relativa a processo de reclamação de nº ~~355~~ 383/64. xxxxxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

Cleonir Maria Santana  
Reclamante

.....  
Reclamado

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões as presentes atas, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 7 de 10 de 1965

*J. H. de Magalhães*  
Secretário

*Aguirre - M*

*7-10-65*

*[Signature]*

*[Signature]*

Foi lido e aprovado o relatório do Sr. Secretário, o qual contém a relação dos nomes dos membros do Conselho de Administração, bem como a relação dos nomes dos membros do Conselho Fiscal, e a relação dos nomes dos membros do Conselho de Controle. Foi lido e aprovado o relatório do Sr. Secretário, o qual contém a relação dos nomes dos membros do Conselho de Administração, bem como a relação dos nomes dos membros do Conselho Fiscal, e a relação dos nomes dos membros do Conselho de Controle.

*[Faint signature and text at the bottom of the page]*